SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291487 - MS (2026/0235587-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREIA LUCIANA ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. PROVAS LÍCITAS. RECUSA AO ANPP POR HABITUALIDADE DELITIVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto em ação penal, na qual a agravante foi condenada pelos crimes dos arts. 56 da Lei n. 14.785/2023 e 307 da Lei n. 9.503/1997, em razão do transporte de agrotóxicos de procedência estrangeira sem registro e da condução de veículo com habilitação suspensa.

2. Abordagem realizada por policiais rodoviários federais em posto de fiscalização de rodovia federal, em região próxima à fronteira com o Paraguai, ocasião em que foram visualizados, a partir do exterior do automóvel, pacotes suspeitos acondicionados no assoalho e no banco dianteiro, ensejando busca veicular que resultou na apreensão de 201kg de agrotóxicos sem registro.

3. O Juízo singular e o Tribunal regional rejeitaram a preliminar de ilicitude da busca veicular e a nulidade das provas, bem como afastaram a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pela habitualidade delitiva evidenciada por apreensão pretérita e mensagens periciadas. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca veicular sem mandado judicial foi amparada por fundadas razões objetivas (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), de modo a reputar lícitas as provas colhidas; (ii) saber se a recusa ministerial ao Acordo de Não Persecução Penal é legítima quando baseada em elementos probatórios de conduta criminal habitual, ainda sem

Documento eletrônico VDA60682432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 404ce49c-e658-47c5-a0e1-f1996c0f99a6

trânsito em julgado (CPP, art. 28-A, § 2º, II); e (iii) saber se, na via especial, é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ à pretensão recursal.

III. Razões de decidir

5. A busca veicular observou os parâmetros de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade, pois houve visualização externa de pacotes suspeitos no interior do veículo em zona de fronteira, em fiscalização rotineira, somada ao comportamento da condutora, o que configura fundadas razões objetivas para a diligência sem mandado.

6. A revisão da higidez das circunstâncias fáticas que motivaram a diligência demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada no recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

7. A negativa de ANPP foi devidamente fundamentada pelo órgão ministerial, com base em apreensão pretérita de carga de agrotóxicos e em mensagens periciadas que evidenciam transporte reiterado de mercadorias proibidas, quadro que caracteriza habitualidade delitiva e autoriza a recusa, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, sem exigir trânsito em julgado.

8. A orientação jurisprudencial consolidada do STJ legitima a vedação ao ANPP diante de elementos que indiquem conduta criminal habitual, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao caso.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 404ce49c-e658-47c5-a0e1-f1996c0f99a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291487 - MS (2026/0235587-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREIA LUCIANA ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. PROVAS LÍCITAS. RECUSA AO ANPP POR HABITUALIDADE DELITIVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto em ação penal, na qual a agravante foi condenada pelos crimes dos arts. 56 da Lei n. 14.785/2023 e 307 da Lei n. 9.503/1997, em razão do transporte de agrotóxicos de procedência estrangeira sem registro e da condução de veículo com habilitação suspensa.

2. Abordagem realizada por policiais rodoviários federais em posto de fiscalização de rodovia federal, em região próxima à fronteira com o Paraguai, ocasião em que foram visualizados, a partir do exterior do automóvel, pacotes suspeitos acondicionados no assoalho e no banco dianteiro, ensejando busca veicular que resultou na apreensão de 201kg de agrotóxicos sem registro.

3. O Juízo singular e o Tribunal regional rejeitaram a preliminar de ilicitude da busca veicular e a nulidade das provas, bem como afastaram a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pela habitualidade delitiva evidenciada por apreensão pretérita e mensagens periciadas. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca veicular sem mandado judicial foi amparada por fundadas razões objetivas (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), de modo a reputar lícitas as provas colhidas; (ii) saber se a recusa ministerial ao Acordo de Não Persecução Penal é legítima quando baseada em elementos probatórios de conduta criminal habitual, ainda sem trânsito em julgado (CPP, art. 28-A, § 2º, II); e (iii) saber se, na via especial, é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ à pretensão recursal.

III. Razões de decidir

5. A busca veicular observou os parâmetros de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade, pois houve visualização externa de pacotes suspeitos no interior do veículo em zona de fronteira, em fiscalização rotineira, somada ao comportamento da condutora, o que configura fundadas razões objetivas para a diligência sem mandado.

6. A revisão da higidez das circunstâncias fáticas que motivaram a diligência demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada no recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

7. A negativa de ANPP foi devidamente fundamentada pelo órgão ministerial, com base em apreensão pretérita de carga de agrotóxicos e em mensagens periciadas que evidenciam transporte reiterado de mercadorias proibidas, quadro que caracteriza habitualidade delitiva e autoriza a recusa, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, sem exigir trânsito em julgado.

8. A orientação jurisprudencial consolidada do STJ legitima a vedação ao ANPP diante de elementos que indiquem conduta criminal habitual, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao caso.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de ANDREIA LUCIANA ABREU contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDREIA LUCIANA ABREU contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos da Apelação Criminal n. 5000084-75.2024.4.03.6006 (e-STJ fls. 630/634).*
>
> *Colhe-se dos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, às penas de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto**, mais 42 dias-multa, pelo crime do art. 56 da Lei n. 14.785/2023, e **7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto**, pelo crime do art. 307 da Lei n. 9.503/1997, por ter sido flagrada transportando **201kg (duzentos e um quilogramas) de agrotóxicos de procedência estrangeira e sem registro**, conduzindo veículo automotor com a habilitação suspensa por decisão administrativa (e-STJ fls. 418/430).*

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena do delito de trânsito para 6 (seis) meses de detenção, reconhecer o concurso formal próprio, fixar o regime inicial aberto, substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos e reduzir, de ofício, a pena de multa para 11 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 530):

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 56, DA LEI 14.785/2023. ARTIGO 307, DA LEI 9.503/1997. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO COM HABILITAÇÃO SUSPENSA. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA BUSCA VEICULAR. INCABÍVEL OFERECIMENTO DE ANPP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANTIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 56, DA LEI 14.785/23. PENA DE MULTA REDUZIDA, DE OFÍCIO. REDUZIDA A PENA CORPORAL DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 307, DO CTB. AFASTADA, DE OFÍCIO, A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. ARTIGO 70 E § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL MODIFICADO PARA O ABERTO. PENAS CORPORAIS SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A busca veicular não se motivou apenas por critérios subjetivos, como afirma a defesa, mas sim por evidente suspeita de que havia mercadorias estrangeiras sendo transportadas ilicitamente no interior do veículo.

2. Para fundamentar o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, é suficiente que a acusada tenha sido flagrada anteriormente cometendo outros delitos, não havendo a necessidade de trânsito em julgado, como ocorre para se considerar a reincidência, ou os maus antecedentes. O órgão ministerial justificou fundamentadamente o não oferecimento do acordo, não havendo recurso da defesa no momento cabível.

3. A materialidade e a autoria da prática dos delitos previstos nos artigos 56, da Lei 14.785/2023 e 307, da Lei 9.503/1997 foram devidamente comprovados. A alegação de que a ré não sabia da suspensão da sua habilitação até o dia dos fatos foi infirmada pelo conjunto probatório contido nos autos.

4. Mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença em razão do cometimento do delito do artigo 56, da Lei 14.785/23. A valoração negativa das circunstâncias do crime se justifica pela presença de grande quantidade de agrotóxicos no veículo (201 Kgs.). Já a pena de multa deve ser reduzida, proporcionalmente, para 11 (onze) dias-multa.

5. Quanto à fixação da pena pela prática do delito previsto no artigo 307, do CTB, assiste razão à defesa no que tange à culpabilidade, devendo ser afastada a valoração negativa, pois, não há prova nos autos de que a ré tenha conduzido veículo automotor em outros momentos, além daquele em que foi flagrada.

6. Afastado, de ofício, o reconhecimento da circunstância agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, pois o fato de a acusada estar com a habilitação suspensa não serviu para facilitar ou assegurar a execução do delito. Mantida a atenuante da confissão espontânea. Como a pena-base foi fixada no

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

mínimo legal, não cabe a redução da pena, em observância à Súmula 231, do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. Reconhecido o concurso formal entre os delitos, consoante requerido pela defesa. No entanto, a pena total excederia a cabível pela regra do concurso material. Aplicação do artigo 70 e parágrafo único, do Código Penal.

8. Em razão da redução da pena privativa de liberdade total, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Interposto recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentou a defesa:

a) Violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, arguindo a ilicitude da busca veicular realizada sem a necessária fundada suspeita prévia, haja vista que a abordagem decorreu de mera fiscalização de rotina e suposição genérica decorrente da visualização de pacotes no interior do veículo e da proximidade com a fronteira, o que contamina todas as provas derivadas e impõe a absolvição (e-STJ fls. 581/589).

b) Contrariedade ao art. 28-A do Código de Processo Penal, asseverando a ilegalidade da recusa ministerial à propositura do Acordo de Não Persecução Penal fundada exclusivamente em inquérito policial pretérito, sem condenação transitada em julgado, o que viola o princípio da presunção de inocência e desconsidera o preenchimento de todos os requisitos legais objetivos e subjetivos pelo acusado (e-STJ fls. 589/593).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) O conhecimento do recurso especial e seu provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a ilicitude da prova coligida aos autos por nulidade da busca veicular, absolvendo a recorrente (e-STJ fl. 589).

b) Subsidiariamente, a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a intimação do Ministério Público Federal para formulação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal ou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 593).

O recurso especial foi inadmitido na origem com esteio nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, sob a compreensão de que a aferição da justa causa para a busca veicular demanda revolvimento fático-probatório e de que a recusa do benefício consensual por habitualidade delitiva encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 630/634).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega:

a) Inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ, salientando que a controvérsia em torno da busca veicular dispensa o reexame do acervo probatório e restringe-se à revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas expressamente delineadas no voto condutor do acórdão recorrido, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos legais dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 640/645).

b) Afastamento do óbice da Súmula n. 83 do STJ, sob a tese de que a recusa de oferta do Acordo de Não Persecução Penal esteve amparada em mera investigação policial pregressa, desprovida de trânsito em julgado e sem demonstração concreta de reiteração criminosa nos moldes exigidos pelo art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, configurando hipótese com particularidades que desafiam o entendimento sumulado (e-STJ fls. 645/646).

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 694/698):

-Para rever os fundamentos apresentados pelo Tribunal ao entender pela existência de fundadas razões para busca veicular, de fato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, sendo correta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

-Houve fundamentação idônea para a negativa na celebração do ANPP. Correta aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Pelo não provimento do agravo.

[...]

Como visto, o TRF/3ª Região consignou que a busca veicular não se baseou em critérios subjetivos, mas em suspeita concreta de que havia mercadorias estrangeiras sendo transportadas ilicitamente no interior daquele veículo, as quais foram visualizadas do lado de fora do veículo pelos agentes policiais.

Para rever tais fundamentos, de fato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, sendo correta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 28 do CPP, consta dos autos que o MPF

recusou a celebração do ANPP, aos seguintes fundamentos:

[...] O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, manifestou-se sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos seguintes termos: "Deixa-se de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal em virtude de que a denunciada possui apreensão pretérita pela mesma espécie de delito (vide Representação Fiscal para Fins Penais anexa), o que denota, à evidência, a presença do impeditivo legal do art. 28-A, 2º, II, do Código de Processo Penal ("[...] se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas")." (ID 325360624, págs. 05/06) (f. 522).

Consta, ainda, que:

[...] O Ministério Público Federal juntou aos autos não somente a Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal, mas também outros documentos do Inquérito Policial nº 5017987-83.2022.4.04.7003 decorrente dos mesmos fatos, no qual constatou-se que a ré foi presa em flagrante quando conduzia um veículo carregado com 14 caixas, contendo 20 pacotes de aproximadamente 01 (um) quilo cada, de agrotóxicos" (f. 522).

Como bem consignou o Tribunal, "para fundamentar o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, é suficiente que a acusada tenha sido flagrada anteriormente cometendo outros delitos, não havendo a necessidade de trânsito em julgado, como ocorre para se considerar o réu reincidente, ou com maus antecedentes" (f. 523).

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

Portanto, houve fundamentação idônea para a negativa na celebração do ANPP.

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 419/420 e 423/424, grifo nosso):

[...]

A preliminar suscitada pela Defesa, no sentido de que a busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal teria sido ilegítima por ausência de consentimento da ré e de fundadas razões, não merece acolhimento.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a Defesa, os elementos constantes dos autos revelam que a atuação policial observou os parâmetros constitucionais e legais de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal e confirmado pela própria ré em juízo, a abordagem ocorreu em rodovia federal localizada em região notoriamente utilizada para o transporte de ilícitos transfronteiriços — BR-163, no município de Eldorado/MS —, durante o período noturno, o que por si só já impõe grau elevado de vigilância por parte das forças de segurança.

Além disso, consta do boletim de ocorrência e do relato dos agentes que, ao procederem à fiscalização de rotina, os policiais visualizaram, do lado externo, objetos suspeitos no interior da Kombi conduzida pela ré, veículo este com características incomuns (para fotografia infantil). A visibilidade externa dos volumes, aliada ao comportamento nervoso da condutora, formou um conjunto de fatores concretos aptos a gerar fundada suspeita, nos moldes exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e

pelo próprio texto legal.

Importante frisar que a fundada suspeita não se confunde com mera intuição subjetiva. Ao revés, exige um juízo objetivo e racional das circunstâncias que envolvem a abordagem, como a localidade do fato, ***o***

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

horário, as condições do veículo e o comportamento da condutora. No caso dos autos, todos esses elementos estavam presentes e foram corretamente valorados pelos agentes para justificar a realização da busca veicular.

Assim, constatada a legalidade da diligência, não há falar em ilicitude das provas obtidas nem em nulidade processual. A atuação dos policiais observou os limites constitucionais da atuação estatal e foi motivada por circunstâncias concretas que autorizavam a medida invasiva.

[...]

Por fim, reitero que ***a busca veicular realizada*** *pela Polícia Rodoviária Federal* ***revelou-se legítima e amparada por fundada suspeita****, nos termos do art. 244 do CPP,* ***diante do local e horário da abordagem, do nervosismo da condutora e da visibilidade externa dos objetos suspeitos no interior do veículo****. Tais circunstâncias concretas afastam qualquer alegação de ilicitude da prova, evidenciando que a atuação policial observou os parâmetros constitucionais de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. De mais a mais, há que se asseverar que a qualidade de agente policial não retira a higidez do teor dos testemunhos (in casu corroborado em juízo), podendo ser valorado como prova, além do que não há elementos nos autos que apontem o intuito de prejudicar o réu (STJ, HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011). Além disso, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, "o testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos" (STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022). Nessa toada, cabe uma vez mais ressaltar que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a sedimentar uma condenação, notadamente quando confirmada em juízo, o que é a hipótese dos autos.*

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 521/523, grifo nosso):

[...]

Da preliminar de ilicitude da prova obtida mediante busca veicular.

A defesa, em suas razões recursais, requer o reconhecimento da nulidade da abordagem policial e da consequente busca veicular, em razão de terem sido

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

realizadas sem que houvesse a fundada suspeita da prática de delito, em infringência aos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Alega que não houve investigação anterior e que a busca veicular foi motivada apenas por critérios subjetivos dos policiais, o que indica que as provas produzidas neste feito foram obtidas por meio ilícitos, devendo ser desconsideradas e a recorrente absolvida.

Verifica-se que a abordagem da apelante foi realizada em fiscalização de rotina, em região próxima à fronteira com o Paraguai, pela Polícia Rodoviária Federal. No Boletim de Ocorrência nº 3157767240220182557 (ID 325359765, págs. 07/17) os policiais relataram que estavam na base de Eldorado/MS, Km 33 da BR 163 e que, ***após a motorista parar, quando foi pegar a habilitação, puderam visualizar pacotes no chão do veículo, que provavelmente seriam de origem estrangeira. Pelas fotos reproduzidas*** *no ID 325360947, págs. 08 e 09* ***e pelo próprio depoimento da ré, em juízo, que afirmou que a mercadoria estava no banco da frente, podemos constatar que realmente era possível a visualização de produtos, mesmo do lado de fora do veículo, o que, pela localização geográfica da abordagem, fundamentou a suspeita de que havia material contrabandeado no interior do veículo.***

Portanto, ***a busca veicular não se motivou apenas por critérios subjetivos, como afirma a defesa, mas sim por evidente suspeita de que havia mercadorias estrangeiras sendo transportadas ilicitamente no interior daquele veículo****, o que se confirmou posteriormente.*

Dessa forma, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na conduta dos policiais, não havendo como se considerar ilícitas as provas produzidas neste feito.

Diante disso, rejeito a preliminar arguida.

Da possibilidade de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

A defesa alega que a acusada pode ser beneficiada pelo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP", aduzindo que o fato de a acusada possuir uma apreensão pretérita pelo cometimento da mesma espécie de delito não seria suficiente para justificar a negativa de proposição do acordo. Requer a remessa dos autos à Instância Superior do MPF, na forma do artigo 28, do CPP, diante da recusa, sem fundamento, de oferta de acordo.

O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, manifestou-se sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

*"**Deixa-se de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal em virtude de que a denunciada possui apreensão pretérita pela mesma espécie de delito** (vide Representação Fiscal para Fins Penais anexa), o que denota, à evidência, a presença do impeditivo legal do art. 28-A, 2º, II, do Código de Processo Penal ("[...] se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas")." (ID 325360624, págs. 05/06).*

O Ministério Público Federal juntou aos autos não somente a Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal, mas também outros documentos do Inquérito Policial nº 5017987-83.2022.4.04.7003 decorrente dos mesmos fatos, no qual constatou-se que a ré foi presa em flagrante quando conduzia um veículo carregado com 14 caixas, contendo 20 pacotes de aproximadamente 01 (um) quilo cada, de agrotóxicos. Ao ser analisado o celular que pertencia à apelante, após transcrever conversas entre ela e um sujeito denominado "Scooby", que indicavam que realizavam transporte de carga ilícita nas rodovias do Paraná, o perito informou:

"Muitas das mensagens, em especial as de áudio, foram apagadas, porém ainda sobraram várias mensagens em texto onde fica evidente que tanto Andreia quanto o interlocutor de alcunha "Scooby" estão sim envolvidos com o transporte de agrotóxicos ou outras mercadorias ilícitas, e também fica evidente a participação de outras pessoas, em especial um possível chefe que Andreia diz ser seu primo, em uma mensagem de texto na data/ hora de 02/11/2022 às 22:05:32 (UTC-3) onde ela diz: "Independente dele ser meu primo ou patrão"." (ID 325360625, págs. 61/77)

*Nota-se que **para fundamentar o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, é suficiente que a acusada tenha sido flagrada anteriormente cometendo outros delitos, não havendo a necessidade de trânsito em julgado**, como ocorre para se considerar o réu reincidente, ou com maus antecedentes.*

Portanto, não há dúvidas de que foi justificada, dentro de sua ação discricionária, o não oferecimento de acordo por parte do Ministério Público Federal.

Além disso, a orientação do E. STJ sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo antes do trânsito em julgado se refere aos processos que estavam em curso na data em que entrou em vigor a Lei 13.964/19, o que não ocorre no presente caso, tendo precluído a oportunidade

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

de manifestação da defesa junto à instância superior do Ministério Público Federal.

Dessa forma, rejeito também esta preliminar.

Nulidade da busca veicular e ilicitude das provas:

O pedido de anulação da busca veicular e desentranhamento dos elementos probatórios coligidos não comporta acolhimento. Conforme expressamente delineado pela Corte regional, a abordagem foi deflagrada por policiais rodoviários federais no **posto de fiscalização na base de Eldorado/MS, em região próxima à fronteira com o Paraguai**, oportunidade em que os agentes de segurança pública **visualizaram, a partir do exterior do automóvel, diversos pacotes suspeitos acondicionados no assoalho e no banco dianteiro do veículo**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a realização de busca veicular independe de mandado judicial prévio quando amparada em fundadas razões objetivamente demonstráveis no caso concreto.

Diante do quadro empírico demonstrado pelas instâncias ordinárias, a existência de pacotes visíveis do lado de fora do veículo em zona de fronteira descarta qualquer alegação de atuação policial arbitrária ou pautada em mero tirocínio subjetivo. Ademais, infirmar a higidez das circunstâncias fáticas que justificaram a diligência demandaria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. ATITUDE EFETIVAMENTE SUSPEITA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator*

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. No caso em tela, a busca veicular apresentou fundamentação suficiente, lastreada em circunstâncias prévias que demonstram a legalidade da diligência, porquanto ***os policiais perceberam que o condutor do veículo cerrou as janelas escurecidas com o fito, provavelmente, de tentar evitar a visualização do interior do carro, motivo suficiente para a desconfiança policial e a abordagem do veículo, onde foram apreendidos quase 1kg (um quilograma) de maconha.***

[...]

(AgRg no HC n. 867.848/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/03/2024, DJEN de 07/03/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (22 PORÇÕES DE MACONHA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 15.190,8 G; 3 PORÇÕES DE MACONHA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 712,7 G; 1 PORÇÃO DE COCAÍNA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 60,5 G; 2 PORÇÕES DE COCAÍNA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 2,2 G; 990 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 356,4 G; 6 TUBOS DE LANÇA-PERFUME; APETRECHOS: DOIS CELULARES, DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, UM ROLO DE PAPEL FILME, UMA FACA DE LÂMINA COM RESQUÍCIOS DE DROGA E UM CADERNO COM ANOTAÇÕES) E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 240, § 1º E § 2º, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, SUPORTE EM DIVERSAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA NO LOCAL, FLAGRANTE DO TRÁFICO PRESENCIADO PELOS POLICIAIS. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto à aludida nulidade, assim manifestou-se a Corte catarinense (fls. 665/667 - grifo nosso): Segundo inúmeras denúncias de que os moradores de referido imóvel realizavam a venda de drogas no local e nas proximidades, uma guarnição da Polícia Civil deslocou-se até lá, efetuando breve campana, quando os agentes de segurança pública flagraram um veículo Fiat Argo vermelho estacionado em frente à residência, oportunidade em que o recorrente Angelo entregou um pacote aos usuários Vítor Schildwächter

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

Buerger e João Vítor de Novaes, ambos passageiros do veículo e, logo após, o apelante retornou ao domicílio. [...] Ato contínuo, os agentes da lei seguiram e abordaram o dito veículo, constatando que havia uma porção de maconha no interior do pacote. No mesmo ato, outros policiais civis realizaram a abordagem do apelante Angelo, momento em que acessaram o imóvel e, no interior, encontrava-se o recorrente Matheus. [...] a diligência policial deu-se em estrita obediência ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal, já que os agentes visualizaram a atitude do acusado, após denúncias de que ali ocorria o tráfico de drogas e, ainda, que dentro do pacote entregue por ele a usuários havia maconha. [...] O tráfico de drogas é crime permanente, de caráter multifacetado, sendo possível a realização de busca pessoal, veicular ou domiciliar sem o mandado judicial competente quando presentes fortes indícios de que a pessoa ou referidos locais são utilizados para guarda ou depósito de substâncias entorpecentes ilícitas. [...] No presente caso, não se observa ilegalidade no ingresso dos policiais na casa onde residiam os apelante, pois ficou claro que a busca ocorreu após a visualização de venda de droga por parte do recorrente Angelo. [...], os apelantes vivem sua residência revistada por fundada suspeita dos agentes estatais. [...] A fundada suspeita, que permite as buscas, sem mandado judicial, é aquela decorrente de circunstâncias objetivas, que sinalizam, num significativo grau de probabilidade, que alguém possa estar na posse de droga ou outro objeto relacionado à prática de delito, como ocorreu in casu.

[...]

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito. [...] Hipótese em que ***não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Consta dos autos que havia indícios da prática criminosa, devido à denúncias prévias, tendo assim os policiais se dirigido ao local e, após realização de campana, flagraram um dos acusados "picando" as drogas,*** *logo está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar (AgRg no HC n. 734.273/SC, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 16/3/2023 - grifo nosso).*

[...]

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

(AgRg no REsp n. 2.046.527/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/05/2023, DJEN de 26/05/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL OU VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. Entretanto, no caso em tela, ***os agentes policiais receberam denúncias anônimas e visualizaram imagens de rede social com a oferta de drogas, motivo suficiente para autorizar a busca pessoal e veicular, ocasião em que apreenderam 980g (novecentos e oitenta gramas) de skank atribuídas ao ora agravante.***

[...]

(AgRg no HC n. 683.169/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJEN de 21/12/2022, grifo nosso.)

Recusa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal:

A pretensão de nulidade pela ausência de proposição do Acordo de Não Persecução Penal não encontra respaldo normativo ou jurisprudencial. Nos termos do regramento legal, a benesse é expressamente vedada nas hipóteses em que houver elementos probatórios indicativos de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, revelando-se desnecessária a existência de condenação penal transitada em julgado para a incidência de tal óbice legal.

Na espécie vertente, o *Parquet* Federal apresentou motivação concreta e idônea para a não oferta do ajuste despenalizador, apontando a existência de **apreensão pretérita pelo transporte ilícito de 14 (quatorze) caixas de agrotóxicos estrangeiros**, além de **mensagens periciadas no aparelho de telefonia celular da ré que evidenciam a sua inserção no transporte reiterado de mercadorias proibidas**

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

com outros comparsas. Destarte, encontrando-se plenamente fundamentada a recusa ministerial com lastro na habitualidade delitiva, fica inviabilizada a pretensão defensiva.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACUSADO REINCIDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Conforme o inciso II do § 2º do art. 28-A,* ***veda-se o ANPP "se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas****".*
>
> *[...]*
>
> *(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.015.564/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/09/2025, DJEN de 22/09/2025, grifo nosso.)*

> *EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANPP. NÃO OFERECIMENTO. RÉU QUE RESPONDIA A OUTRA AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

1. A circunstância de o acusado responder à ação penal justifica, de forma idônea, o não oferecimento de acordo de não persecução penal. Na hipótese, ***o ANPP não foi oferecido ao acusado, pois ao tempo do pretendido acordo, respondia a outra ação penal.*** *Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.*

[...]

3. A análise de pretendida excludente de culpabilidade - coação moral irresistível - implica a necessidade de reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido asseverou não haver nos autos nenhuma prova a demonstrar qualquer situação de inevitável comportamento ilícito.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.601.491/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2024, DJEN de 19/08/2024, grifo nosso.)

Na mesma linha o parecer do Ministério Público Federal, cujo excerto passo a colacionar (e-STJ fls. 694/698):

Como visto, o TRF/3ª Região consignou que a busca veicular não se baseou em critérios subjetivos, mas em suspeita concreta de que havia mercadorias estrangeiras sendo transportadas ilicitamente no interior daquele veículo, as quais foram visualizadas do lado de fora do veículo pelos agentes policiais.

Para rever tais fundamentos, de fato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, sendo correta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Como bem consignou o Tribunal, "para fundamentar o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, é suficiente que a acusada tenha sido flagrada anteriormente cometendo outros delitos, não havendo a necessidade de trânsito em julgado, como ocorre para se considerar o réu reincidente, ou com maus antecedentes".

Portanto, houve fundamentação idônea para a negativa na celebração do ANPP.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 885a63b9-f31f-44d5-b8ff-1dfac3b315fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0235587-7

AgRg no AREsp 3.291.487 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20240014377 50000847520244036006 84752024403600

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREIA LUCIANA ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREIA LUCIANA ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:19
Código de Controle do Documento: C123CFA1-27C7-4292-B3A4-E2BE788BC21F